



Conselho Regional de Administração de Rondônia

Fiscalizar, valorizar e promover o exercício do profissional de Administração, contribuindo com o desenvolvimento do país.



Rua Tenreiro Aranha, 2988 - Bairro Olaria - Porto Velho-RO - CEP 76801-254
Telefone: (69) 3221-5099 - www.craro.org.br

OF. FISC. nº 18/2025/CRA-RO

Porto Velho, 09 de janeiro de 2025.

Ao
Pregoeiro(a) da **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA-ALE/RO**
Av. Farquar nº 2562 - Bairro Olaria
76.801-189 Porto Velho/RO

Assunto: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2024/CP/ALE/RO (PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 100.017.000041/2024-47).

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 476924.000033/2025-44.

Senhor(a) Pregoeiro(a),

O Conselho Regional de Administração de Rondônia - CRA-RO é uma Autarquia Federal criada pela Lei 4.769/65 com a missão de habilitar, fiscalizar e disciplinar o exercício da profissão da Administração em atendimento ao dever constitucional de Estado. Ao CRA-RO, cumpre observado o que determina a alínea "b", do art. 7º, da Lei nº 4.769/65: encarregar-se da fiscalização do exercício profissional de pessoas físicas e jurídicas, instituições públicas e privadas, que prestam serviços, desenvolvendo atividades dentro dos campos da Administração, cuja habilitação legal para o pleno exercício dessas, exige entre outras, o registro cadastral neste Conselho.

Cumprindo as diretrizes que justificaram a criação deste Conselho Regional de Administração, não podemos nos furtar da obrigação legal de orientar, sobre a necessidade da exigência de registro no CRA-RO dos profissionais e empresas que porventura vierem a ser contratados para exercerem atividades nos campos da Ciência de Administrar e Organizar, atendendo desse modo aos ditames da Lei Federal 4.769/65, em consonância com a Lei Federal 14.133, de 1º de abril de 2021, promulgada recentemente, estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, como, também, prevê em seu art. 67, a saber:

“Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

Apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

Certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art 88 desta Lei;

Indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (...) V - Registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;”
(grifos nosso)

Consoante ao disposto no Art. 1º da Lei nº 6.839/80, a atividade básica desenvolvida é o critério utilizado para constatar a existência, ou não, da obrigatoriedade de inscrição nos conselhos profissionais. Assim, uma vez constatado que determinada empresa tem como atividade básica a prestação de serviços afetos, especificamente, a uma profissão regulamentada, torna-se impositiva a sua inscrição perante o conselho profissional respectivo.

No exercício de nossas funções, constatamos que está em andamento, o PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2024/PPP/ALE/RO, que possui o seguinte objeto:

"CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA, E CONSERVAÇÃO PREDIAL, COM REGIME DE DEDICAÇÃO DE MÃO DE OBRA, DE NATUREZA CONTÍNUA, COM A DISPONIBILIZAÇÃO DE MATERIAIS, SANEANTES DOMISSANITÁRIOS E EQUIPAMENTOS, PARA DESENVOLVIMENTO DOS SERVIÇOS NO ÂMBITO DA ESCOLA DO LEGISLATIVO E DO PRÉDIO SEDE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA".

Este objeto pode ser incluído dentre as atividades privativas de administração segundo a Lei nº 4.769/65, art. 2º, regulamentada pelo Decreto nº 61.934/67, que dispõe sobre regulamentação da profissão de Administrador e a Lei Federal nº 6.839/80 que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões.

No **Capítulo XI do Manual de Responsabilidade Técnica** dos Profissionais de Administração são citados os campos de atuação privativos do Profissional de Administração são os que estão relacionados a seguir:

- 1. Administração e Seleção de Pessoal/Recursos Humanos;**
2. Organização e Métodos/Análise de Sistemas;
3. Orçamento;
4. Administração de Materiais/Logística;
5. Administração Financeira;
6. Administração Mercadológica (Marketing)/Administração de Vendas;
7. Administração de Produção;
8. Relações Industriais/Benefícios/Segurança do Trabalho;
9. Campos Conexos/Desdobramentos.

Ainda no mesmo capítulo do referido Manual: "**As pessoas jurídicas que explorarem atividades nos citados campos e seus desdobramentos deverão, obrigatoriamente, ter registro em CRA e, conseqüentemente, ter um Profissional de Administração Responsável Técnico, para responder pelos serviços que elas prestarem a terceiros, perante o CRA, à sua cliente e à sociedade.**"

O capítulo XII, do mesmo Manual, elenca os tipos de pessoas Pessoas Jurídicas que, necessariamente, têm que se registrar no CRA e dispor de um Profissional de Administração, como Responsável Técnico:

(...)

2. ADMINISTRAÇÃO E SELEÇÃO DE PESSOAL/ RECURSOS HUMANOS/ RELAÇÕES INDUSTRIAIS: 2.1 Serviços de Consultoria e Assessoria em Estudos e Elaboração de Planos de Cargos, Carreiras e Salários; 2.2 Serviços de Consultoria e Assessoria em Administração e Seleção de Pessoal / Recursos Humanos; 2.3 Serviços de Organização e Realização de Concursos Públicos e Processos Seletivos em geral; 2.4 Serviços de Locação de Mão-de-Obra; 2.5 Serviços de Asseio e Conservação/Fornecimento de Mão-de-Obra; 2.6 Serviços de Segurança e Vigilância/Fornecimento de Mão-de-Obra; 2.7 Outros Serviços que requerem o Fornecimento de Mão-de-Obra.

Esclarecemos que a **exigência de registro das empresas que prestam serviços de Terceirização de Mão de Obra, não decorre das atividades que serão executadas, mas, sim, da PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL/RECURSOS HUMANOS(MÃO DE OBRA)** atividades inseridas nos campos da Administração conforme art. 2º da lei 4769/65, portanto, típica do profissional de Administração.

Com base na Lei nº 4.769/65, que dispõe sobre o exercício da profissão de Administrador e dá outras providências, em acordo com o Decreto nº 61.934/67, que dispõe sobre regulamentação da profissão de Administrador, assim como a Lei Federal nº 6.839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizado do exercício de profissões e tendo em vista que a atividade objeto deste certame trata-se do campo de atuação da Administração, o qual este Conselho possui autonomia para fiscalizar esta atividade para que a empresa licitante do certame tenha seu registro junto ao Conselho Regional de Administração de Rondônia/CRA-RO, assim como tenha um responsável técnico registrado neste Conselho, o qual cumpre seu papel fundamental de fiscalizar o exercício das profissões sob o ponto de vista técnico e ético, buscando garantir maior proteção à sociedade em relação a estes serviços prestados.

Considerando a fundamentação legal e compreendendo que o objetivo da Administração Pública é selecionar os candidatos mais capacitados para o exercício do cargo, emprego, função ou serviço público e entendendo que o processo licitatório é um meio técnico que dispõe a administração para melhorar o serviço público, propiciando de forma igualitária a todos os interessados a oportunidade isonômica de concorrerem à prestação do serviço supracitado, desde que preenchidos os requisitos legais determinados pela natureza e complexidade, reforçamos que **a empresa licitante vencedora do Certame deve possuir Registro Principal ou Registro Secundário caso seja sediada fora do Estado de Rondônia, com apresentação da Certidão de Registro e Regularidade no Conselho Regional de Administração de Rondônia, assim como o seu respectivo responsável técnico, em plena validade.**

Estamos convictos que V.Sa. determinará o fiel cumprimento da Legislação que disciplina o exercício da profissão de Administrador e das Licitações.

Permanecemos ao inteiro dispor para quaisquer outros esclarecimentos que se fizerem necessários, na intenção de sempre colaborar com esse Órgão que promove serviços fundamentais à sociedade.

Neste Termos,

Pede Deferimento.

Atenciosamente,

Adm ^a . Isabela Regina Fornari Muller Diretora CRA-SC 1645	Adm. Inácio Guedes Borges Presidente CRA-AM 1-2400
---	--



Documento assinado eletronicamente por **Adm^a. Isabela Regina Fornari Muller, Conselheiro(a)**, em 09/01/2025, às 14:54, conforme horário oficial de Brasília.



Documento assinado eletronicamente por **Adm. Inácio Guedes Borges, Presidente**, em 09/01/2025, às 15:09, conforme horário oficial de Brasília.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site sei.cfa.org.br/conferir, informando o código verificador **3065689** e o código CRC **0AA2970D**.